



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 00491846020128060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DJAIR LIMA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

À luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE – DEFORMIDADE – INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

“(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)” (Michaelis)

Somente através da língua portuguesa, ao apreciarmos o laudo AVALIAÇÃO MÉDICA realizado pelo Ilmo. Perito, na IV opção quando a perícia caracteriza o dano como sendo de DEBILIDADE, já nos afere como sendo um estado passageiro.

Por outro giro, na hipótese de condenação, no *quantum*, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Destarte, requer a Ré seja o Ilmo. Perito intimado para que explique se o nexo causal apurado considerou a cicatriz para a apuração do quantum, mas caso não seja esse o entendimento, que o N. Magistrado, por ocasião do julgamento, acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FORTALEZA, 2 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE